



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo de Instrução Criminal de Loures - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.instrucaocriminal@tribunais.org.pt

Proc. nº 53/15.7T9ALQ

Instrução
137640224

CONCLUSÃO - 04-06-2018

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Tânia Andreia Brás Guedes)

=CLS=

Nos presentes autos, findo o inquérito, o Ministério Público deduziu acusação contra o arguido António Pedro de Andrade Dores, imputando-lhe a prática de 3 crimes de publicidade e calúnia, p. e p. pelos art.ºs 180.º, 183.º, n.º 1 als. a) e b) e 184.º do Código Penal e 3 crimes de ofensa a organismo, serviço ou pessoa colectiva, p. e p. pelos art.ºs 187 e 183.º, n.º 1 als. a) e b) do Código Penal.

Não concordando com a acusação contra si deduzida, requereu o arguido a abertura da instrução, invocando, em síntese, que a presente acusação traduziria recusa de respeito do Estado pelas decisões condenatórias de que foi alvo no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem em matéria de liberdade de expressão, consubstanciando violação não apenas do art. 10.º, como do art. 46.º da Convenção. No caso dos autos, o Ministério Público imputa o recebimento e tramitação de dois textos vindos de quem se sentia vitimado no âmbito do universo carcerário, que relata violações claras dos direitos humanos e que dirigiu tais textos a associação de defesa dos direitos do homem, a qual, por não ter poderes para investigar, comunicou tais factos a quem tem competências para a investigação, fiscalização e controlo.

*

Em sede de instrução não foi requerida nem se entendeu necessária a realização de qualquer diligência probatória.

Procedeu-se à realização do debate instrutório com observância do legal formalismo.

É, pois, o momento de ser proferida a decisão instrutória, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 307.º do Código de Processo Penal.

*

O Tribunal é o competente.

O Ministério Público tem legitimidade para a acção penal.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo de Instrução Criminal de Loures - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa

2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.instrucaocriminal@tribunais.org.pt

Proc. nº 53/15.7T9ALQ

Não existem nulidades ou questões prévias de que cumpra conhecer.

*

A instrução, que tem carácter facultativo, visa *in casu* a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação, em ordem a submeter, ou não, a causa a julgamento – art. 286.º n.º1 do Código de Processo Penal.

Constitui, pois, uma fase preparatória e instrumental relativamente ao julgamento.

Assim, a prova produzida em sede de instrução tem carácter meramente indiciário, conforme arts 308.º n.ºs 1 e 2 e art. 283.º n.º 2 do Código de Processo Penal, ou seja, não é uma prova tão exigente como é aquela que tem na base a condenação de um arguido em audiência de discussão e julgamento, a qual não se fazendo aí, levará a que esse arguido beneficie do princípio *in dubio pro reo* e seja absolvido.

Constituem indícios suficientes, os vestígios, suspeitas, resoluções, sinais, indicações suficientes e bastantes, para convencer de que há crime e é o arguido responsável por ele.

Contudo, para a pronúncia não é necessária uma certeza da existência da infracção, mas os factos indiciários devem ser suficientes e bastantes, por forma que, logicamente relacionados e conjugados, formem um todo persuasivo de culpabilidade do arguido, impondo um juízo de probabilidade do que lhe é imputado - v., neste sentido, o Ac. da Relação de Coimbra, de 31/03/1993, *in* Colectânea de Jurisprudência, XVIII, 2, 65.

Dir-se-á, desde já, que não se trata na instrução de recolher prova de que os crimes denunciados não se verificaram. Trata-se de apurar se, em face das diligências probatórias realizadas, foram ou não recolhidos indícios suficientes da prática pelo arguido de factos que constituam crime.

Nos presentes autos, importa, na sequência do requerimento de abertura da instrução e dos elementos probatórios recolhidos nos autos, verificar se existem ou não nos autos indícios suficientes da prática pelo arguido, de um crime de difamação agravada e ofensa a organismo, serviço ou pessoa colectiva que lhe vêm imputados na acusação.

Constam dos autos os seguintes elementos com relevo para a decisão a proferir:

- *Queixa* – fls. 4 – apresentada em 13/01/2015 pelo ora assistente, na qual refere ter tido conhecimento em 24/08/2014 de um mail dirigido pelo arguido, alegadamente representante de uma associação designada ACED à Procuradoria-Geral da República, bem como à Provedoria de



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte
Juízo de Instrução Criminal de Loures - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.instrucaocriminal@tribunais.org.pt

Proc. nº 53/15.7T9ALQ

Justiça, Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça, Ministro da Justiça, Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados e Comissão Nacional para os Direitos Humanos, no qual são feitas as seguintes afirmações: "...levaram Alfredo para a cela disciplinar. Onde é costume começar a tortura da pancadaria até que todos os guardas se cansem"; "desconhece-se a condição de Alfredo, mas teme-se que não esteja bem nem com acesso a cuidados de saúde, como pode acontecer em casos como este"... "este tipo de prática de intimidação não é rara neste director". Acrescenta o assistente na queixa que o recluso em causa no dia 25/07/2014 foi alvo de uma busca na cela em virtude de, como o próprio reconhece, ter andado a consumir o dia todo. Nesse mesmo dia o referido recluso foi assistido nos serviços clínicos porque se tinha automutilado e, por indicação da enfermeira de serviço, foi encaminhado para o serviço de urgência do hospital, onde efectivamente teve de fazer um raio-x, mas por ter ingerido um objecto estranho e nunca por ter sido agredido. Conclui que as imputações, além de falsas, são injuriosas e difamatórias, atingindo de forma grave a instituição prisional e os seus profissionais;

- *Cópia do ofício* – fls. 7 – remetido em 22/08/2014 da Procuradoria-Geral da República ao Director-Geral dos Serviços Prisionais e deste ao ora assistente para esclarecimentos, na sequência do mail do arguido de 27/07/2014;
- *Cópia de e-mail* – fls. 8 – dirigido do endereço antonio.dores@iscte.pt ao Provedor de Justiça, Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça, Ministro da Justiça e Procuradora-Geral da República, com conhecimento ao Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados e Comissão Nacional para os Direitos Humanos, em 27/07/2014, sob o assunto "tortura em Vale de Judeus", onde se denunciam factos alegadamente ocorridos naquele estabelecimento prisional no dia 25/07/2014 relativamente a um recluso de nome Alfredo, no qual se termina afirmando "*transmitimos a informação que nos foi transmitida e esperamos que as autoridades competentes interpretem bem as suas responsabilidades*"
- *Cópia do auto de declarações* – fls. 10 – tomadas ao referido recluso em 14/10/2014;
- *Cópia dos registos clínicos* – fls. 11 – do estabelecimento prisional;
- *Relatório de episódio de urgência* – fls. 12;
- *Cópias dos pedidos do recluso* – fls. 16 e ss – para permanecer fechado na cela durante o dia;
- *Print* – fls. 27 – de uma publicação feita pela ACED – SOS Prisões em 20/07/2015, sob o: "*Assunto: "massacre" em Vale de Judeus*", na qual "*A ACED transcreve a aflição de uma mulher, irmã de um recluso a quem alegadamente os guardas, a mando do director, terão partido*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte
Juízo de Instrução Criminal de Loures - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.instrucaocriminal@tribunais.org.pt

Proc. nº 53/15.7T9ALQ

o maxilar e o braço no dia 16 à noite”... e se menciona, após a transcrição “A quem de direito. A Direcção”.

- *Auto de declarações* – fls. 20 – prestadas pelo recluso Hugo Ramos quanto aos factos alegadamente sucedidos no dia 16/07/2015
- *Cópia de e-mail* – fls. 34 – dirigido do endereço antonio.dores@iscte.pt ao Provedor de Justiça, Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça, Ministro da Justiça e Procurador-Geral da República, com conhecimento ao Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados e Comissão Nacional para os Direitos Humanos, em 08/09/2015, sob o assunto “maus tratos em Vale de Judeus”, onde se denunciam factos alegadamente ocorridos naquele estabelecimento prisional no dia 07/09/2015 relativamente a um recluso de nome Bonislav;
- *Cópia de auto de declarações* – fls. 35 – prestadas pelo referido recluso em 10/09/2015;
- *Cópia de informação clínica* – fls. 36 – dos serviços clínicos do E.P., datada de 08/09/2015

Foram inquiridas as testemunhas:

- *João Paulo Santos Gouveia* – fls. 26 – ora assistente, que confirmou o teor da queixa por si apresentada. Afirmou ainda ser prática habitual o arguido fazer este tipo de denúncias, publicando-as no site da ACED – SOS Prisões, denegrindo a imagem, quer da instituição, quer do depoente na qualidade de Director do E.P.;
- *Alfredo Silva* – fls. 57 – recluso, que confirmou as declarações prestadas e cuja cópia consta de fls. 10, designadamente que foi efectivamente agredido com socos e pontapés por 10 ou 12 guardas, que ficou magoado e pediu que o levassem ao hospital, mas não o fizeram. Confirmou que já por duas vezes ingeriu objectos (corta-unhas e pilha) pois não se sente seguro no E.P. de Vale de Judeus e pretende que o transfiram de cadeia.

Ouvido em interrogatório em sede de inquérito – fls. 89 – o arguido optou por não prestar declarações, afirmando apenas não conhecer o assistente.

Analisados os elementos probatórios recolhidos nos autos e assim elencados, serão de considerar indiciados os seguintes factos:

1. No dia 27/07/2014, cerca das 15:51 horas, o arguido remeteu um e-mail através do endereço antonio.dores@iscte.pt, para o Provedor de Justiça, a Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça, o Ministro da Justiça e a Procuradora-Geral da República, com conhecimento ao Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados e



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte
Juízo de Instrução Criminal de Loures - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 21 1987049 Mail: loures.instrucaocriminal@tribunais.org.pt

Proc. nº 53/15.7T9ALQ

Comissão Nacional para os Direitos Humanos, sob o assunto “tortura em Vale de Judeus”, com o seguinte teor: *“Dia 25 às 19:00 horas, a seguir ao fecho geral, os guardas Cunha e Simões entraram na cela de Alfredo Manuel Andrade da Silva, preso com o num. 303/5453, para fazer uma rusga. O recluso reclamou a presença do graduado de serviço, alegando ser assim que impõe a lei. Em resposta foi alvo de provocações verbais e chegou a ser empurrado fisicamente para fora da cela, com o aviso para se calar ou que levaria duas chapadas. Perante a situação o preso começou a gritar para que a situação pudesse ser testemunhada pelos outros reclusos. Os gritos destes últimos para que os guardas deixassem o que estavam a fazer surtiram efeito. Os guardas foram embora. Meia hora depois vieram mais dez guardas abriram a cela e começaram ao soco e ao pontapé. Levaram o Alfredo para a cela disciplinar. Onde é costume começar a tortura da pancadaria até que todos os guardas se cansem.*

Desconhece-se a condição do Alfredo, mas teme-se que não esteja bem nem com acesso a cuidados de saúde, como pode acontecer em casos como este.

O recluso em causa atraiu a atenção das autoridades prisionais quando um mês atrás coseu a própria boca como forma de protesto contra a situação em que está preso. Foi recebido pelo director e avisado que outra foto sua teria graves consequências para ele (consequências não definidas mas que bem podem ser a de castigos corporais ou tortura, como esta que agora está a ser vítima).

Este tipo de prática de intimidação não é rara neste director. Depois da conversa que teve com o recluso, independentemente do que tenha justificado a rusga e a tortura aplicada a seguir, naturalmente que as suspeitas de que a vontade do director – sobretudo se nesse dia e a essa hora não estava presente no presídio – aflorou a mente de todos os presos que conhecem a história (não será essa a intenção?). O problema é estas práticas são lesivas do estado de direito e da dignidade dos profissionais prisionais. Além de criminosas. E a dificuldade de investigar o que se passa não pode ser desculpa para não ir ao fundo dos problemas.

Transmitimos a informação que nos foi transmitida e esperamos que as autoridades competentes interpretem bem as suas responsabilidades.” – é o que resulta da análise do e-mail impresso a fls. 8 à luz das regras da experiência e juízos de normalidade. Efectivamente, sendo o e-mail remetido de um endereço de correio electrónico alojado no domínio do iscte (universidade na qual o arguido era, à data, professor), e criado com o nome e apelido do ora arguido, tudo leva a crer que tal endereço pertença ao ora arguido, sendo certo que, tratando-se de endereço pessoal, não de crer, de acordo com juízos de normalidade, que o mesmo seja usado por terceiros sem autorização daquele. Nessa medida, e não existindo nos autos quaisquer elementos probatórios que coloquem em crise os indícios que decorrem desta análise assente nas regras da lógica e da experiência comum, será de ter como suficientemente indiciado o nexos de imputação do envio do referido e-mail ao arguido;

2. No dia 08/09/2015, cerca das 20:48 horas, o arguido remeteu um e-mail através do endereço antonio.dores@iscte.pt, para o Provedor de Justiça, a Inspeção-Geral dos



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo de Instrução Criminal de Loures - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.instrucaocriminal@tribunais.org.pt

Proc. nº 53/15.7T9ALQ

Serviços de Justiça, o Ministro da Justiça e a Procuradora-Geral da República, com conhecimento ao Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados e Comissão Nacional para os Direitos Humanos, sob o assunto “maus tratos em Vale de Judeus”, com o seguinte teor: *“Bonislav está preso em Vale de Judeus. É autor de uma queixa em investigação na PJ contra maus tratos sobre si praticados. Segunda-feira, dia 7 de Setembro, à noite, foi levado à força para a cela disciplinar sem que tenha havido alguma razão/decisão para assim proceder conhecida. Presume-se que tenha sido espancado, já que isso acontece com frequência em circunstâncias semelhantes.*

A quem de direito.

A Direcção” – reitera-se, nesta parte, a análise indiciária a que se procedeu quanto ao facto descrito em 1.;

3. O arguido sabia que as afirmações constantes dos mencionados e-mails eram objectivamente aptas a pôr em causa o bom nome e a imagem do Estabelecimento Prisional de Vale de Judeus, bem como a honra e dignidade pessoais e profissionais do assistente, enquanto Director daquele E.P. – é o que resulta da análise das expressões constantes das mensagens de correio electrónico à luz das regras da experiência e segundo juízos de normalidade, pois que resulta inequívoco, à luz dos padrões culturais que nos regem, que o recurso a violência física em contexto de privação de liberdade traduz prática fortemente atentatória dos direitos humanos e repugnante aos olhos do cidadão comum;

4. O arguido era, à data dos factos, Professor Auxiliar com Agregação do Departamento de Sociologia e do Centro de Investigação e Estudos de Sociologia (CIES/ISCTE-IUL) e estava ligado à direcção da ACED (Associação contra a Exclusão pelo Desenvolvimento) – SOS Prisões, associação assente, pelo menos, em plataforma digital, que visava a denúncia de situações de violação dos direitos humanos no interior das prisões – tal é o que resulta da análise conjugada dos documentos de fls. 8, 27 e 34, por confronto com pesquisa livre na internet. Efectivamente, resulta de fls. 27 que ACED – SOS Prisões é a designação de uma página de Facebook promovida pela Associação contra a Exclusão pelo Desenvolvimento, que teve actividade até 2016 (conforme resulta da página inicial do site em <http://home.iscte-iul.pt/~apad/ACED/>), sendo certo que a ligação do arguido a esta associação decorre não só da



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo de Instrução Criminal de Loures - Juíz 2

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 21 1987049 Mail: loures.instrucaocriminal@tribunais.org.pt

Proc. nº 53/15.7T9ALQ

circunstância de os e-mails por si remetidos fazerem referência ao “SOS Prisões”, como do facto de também o site daquela associação ter estado alojado em domínio pertencente ao ISCTE.

Em termos objectivos, não se mostra indiciado que:

a) Que no dia 20/07/2015, pelas 14:30 horas, o arguido tenha publicado na página de Facebook “ACED – SOS Prisões o seguinte: “Assunto: “massacre” em Vale de Judeus Lisboa, 17-07-2015

A ACED transcreve a aflição de uma mulher, irmã de um recluso a quem alegadamente os guardas, a mando do director, terão partido o maxilar e um braço no dia 16 à noites.

(...) Peço ao sos prisões que me ajude para que o meu irmão não volte para Vale de Judeus. Se ele voltar para lá os guardas vão matar: fazem tudo o que o Director manda. A máfia está em Vale de Judeus. (...) Eu peço ao sos prisões que encaminhe meu email para as pessoas responsáveis da prisão. Não para o director: é ele que manda massacrar os presos (...) – efectivamente, se quanto aos e-mails, por provirem de endereço de correio electrónico pessoal que, por via de regra está protegido por password e ao qual, nessa medida, só acederá o próprio ou alguém com a sua autorização, já quanto ao perfil de facebook da ACED, por estar em causa uma associação (que aponta no sentido de serem várias as pessoas que poderão integrá-la), afigura-se-me que os elementos recolhidos nos autos são insuficientes para, com solidez indiciária bastante sustentar a imputação da publicação em causa ao arguido. Embora a publicação em causa se mostre subscrita pela “Direcção”, certo é que nenhuma diligência foi levada a efeito nos autos no sentido de aferir se existiria ou não uma estrutura formal para a dita “Associação” e se era ou não possível identificar os elementos da respectiva Direcção. Ainda que resulte dos demais elementos juntos, designadamente do teor dos e-mails, que o arguido actuaria, em algumas circunstâncias, como representante daquela associação, a verdade é que se desconhece se, em concreto no respeitante às publicações no perfil de Facebook o domínio da acção cabia ou não ao arguido e em que medida. Razão pela qual se teve por não indiciada a autoria da referida publicação.

b) Que o arguido tivesse conhecimento da falsidade das afirmações constantes dos e-mails supra mencionados em 1. e 2. – na verdade, constata-se que, no respeitante ao e-mail datado de 27/07/2015, o depoimento prestado por Alfredo Silva a fls. 57, continua, em consonância com as declarações prestadas a fls. 10, a sustentar que o mesmo teria sido vítima de agressões por cerca de 10



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo de Instrução Criminal de Loures - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 21 1987049 Mail: loures.instrucaocriminal@tribunais.org.pt

Proc. nº 53/15.7T9ALQ

guardas prisionais, nas instalações em causa. Ou seja, muito embora a demais prova recolhida infirme esta versão dos factos (designadamente os elementos clínicos afastam frontalmente a afirmação de que o mesmo não beneficiou de assistência médica naquele dia, e as lesões vertidas na documentação clínica documentam situação bem diversa das alegadas agressões a murro e pontapé), a verdade é que o referido recluso continua a asseverar ter sido vítima de actos de tortura na data em causa, no estabelecimento prisional de que o assistente é director. Por seu turno, também no respeitante aos demais factos vertidos quer na publicação de 17/07/2015, quer no e-mail de 08/09/2015, verifica-se que em ambos os casos se constata que existe um limiar mínimo de informação que tem correspondência com a realidade. No primeiro caso, é verdade que Hugo Ramos esteve, naquela data, no sector de separação daquele E.P. (embora o próprio negue quaisquer agressões ou lesões como as mencionadas na publicação) e no segundo caso é verdade que Bronislav Melnitchi foi, naquela data, conduzido coercivamente a cela de separação, embora este tenha explicado as razões de tal ocorrência e negue ter sido espancado. Ou seja, pelo menos parte da informação vertida quer na publicação quer no e-mail não é conhecimento público, e muito menos o seria na data em que foram dadas a conhecer. Pelo que naturalmente tais informações apenas poderia ter chegado ao conhecimento da ACED ou do arguido, através ou de outros reclusos, ou de familiares dos reclusos em causa. O que leva a crer que para qualquer pessoa colocada na posição do arguido, a fonte seria minimamente fidedigna, não podendo afirmar-se com segurança indiciária bastante, que o arguido tivesse, à data, razões para acreditar na falsidade da informação que lhe era transmitida.

e) Que o arguido, ao remeter os e-mails mencionados em 1. e 2. supra, tivesse agido com o propósito de pôr em crise o bom nome e a imagem do E.P. de Vale de Judeus, ou de atingir a honra e dignidade pessoais e profissionais do assistente enquanto director do E.P.; - efectivamente, em cada um dos e-mails juntos a fls. 8 e 34, surge a menção “SOS Prisões”, remetendo-nos para a actividade da associação ACED (Associação contra a Exclusão pelo Desenvolvimento) – SOS Prisões, à qual o arguido esteve ligado, e que tinha como principal escopo a denúncia da violência prisional. E pelo contexto em que surgem os e-mails em causa, não se crê que a intenção do arguido fosse outra, que não a de encaminhar as denúncias que recebia para as autoridades a quem poderia caber a investigação de tais situação ou a fiscalização do cumprimento dos deveres de averiguação da existência ou não de fundamento para as mencionadas denúncias.

Sendo estes os factos que se consideram objectivamente indiciados, cumpre passar à análise dos mesmos à luz de cada um dos tipos penais em apreço.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo de Instrução Criminal de Loures - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa

2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.instrucaocriminal@tribunais.org.pt

Proc. nº 53/15.7T9ALQ

Dos factos ocorridos em 27/07/2014:

É imputada ao arguido a prática de 3 crimes de difamação com publicidade de calúnia, p. e p. pelo art. 180.º, n.º 1 e 183.º, n.º 1 als. a) e b) do Código Penal, agravados nos termos do art. 184.º do mesmo código e 3 crimes de ofensa a organismo, serviço ou pessoa colectiva, p. e p. pelos art. 187 e 183.º, n.º 1 als. a) e b) do Código Penal.

Contudo, não só e constata que não resulta da acusação a descrição de qualquer facto que pudesse consubstanciar a qualificativa prevista na al. b) do art. 183.º do Código Penal (não se diz em momento algum que o arguido conhecia a falsidade da imputação, nem tal facto poderia ser acrescentado nesta fase sob pena de nulidade nos termos do art. 309.º, n.º 1 do Código do Processo Penal), como, conforme supra exposto, os elementos probatórios recolhidos não sustentam, com solidez indiciária bastante, que o arguido conhecesse a falsidade da imputação.

Por outro lado, no respeitante à qualificativa prevista na al. a) do art. 183.º do Código Penal, afigura-se-me que a mesma apenas poderá ter-se por preenchida nos casos em que a forma de divulgação das imputações ou juízos de valor possibilite o seu conhecimento por um número relativamente indeterminado de pessoas, o que não se me afigura suceder no caso dos e-mails, dirigidos a um número certo e determinado de pessoas, em cujas funções não cabe a sua divulgação por terceiros.

Ou seja, a circunstância qualificativa a que alude o art. 183.º al. a) do Código Penal (única configurável à luz dos factos descritos na acusação e em face da prova recolhida), apenas poderia ter aplicação relativamente à publicação na rede social Facebook em 20/07/2015.

Tais considerações acerca da qualificação jurídica dos factos que poderiam ter-se por indiciados assume relevância, atenta a data dos factos em apreço.

É que, quanto aos factos ocorridos em 27/07/2014, não podendo ter-se por preenchida qualquer das circunstâncias qualificativas previstas no art. 183.º do Código Penal, sempre teria de concluir-se pela prescrição do procedimento criminal, em virtude de terem decorrido mais de dois anos sobre a prática dos factos e até à primeira causa de interrupção da prescrição traduzida na constituição do denunciado como arguido que apenas teve lugar em



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo de Instrução Criminal de Loures - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.instrucaocriminal@tribunais.org.pt

Proc. nº 53/15.7T9ALQ

20/12/2016 (fls. 84) – art.ºs. 180.º, n.º 1, 184.º, 118.º, n.º 1 al. d), 119.º, n.º 1, 120.º *a contrario* e 121.º, n.º 1 al. a), todos do Código Penal.

Daí que seja de concluir que, pelo menos relativamente aos factos ocorridos em 27/07/2014, por se entender que os mesmos não integrariam qualquer das circunstâncias qualificativas previstas no art. 183.º, inexistiram condições de procedibilidade.

Por seu turno, no tocante aos factos ocorridos em 20/07/2015, correspondentes à publicação na rede social Facebook, conforme resulta da análise indiciária a que se procedeu, não é de ter por indiciada a autoria dos factos por parte do arguido.

Ou seja, inexistindo nos autos elementos que, com solidez bastante, permitam a formulação de um juízo de prognose positivo quanto à possibilidade de vir a resultar provado em audiência de julgamento, que foi o arguido o autor daquela publicação, nunca poderia, por referência àqueles, ser proferido despacho de pronúncia.

Será ainda de referir, a este respeito, que não existindo nos autos elementos de prova que sustentem ter sido o arguido o autor da publicação em causa, também não é possível sustentar na prova recolhida qualquer nexos de imputação a título omissivo, pois que para tanto haveria de resultar demonstrado que sobre o arguido recaía o especial dever de vigiar as publicações efectuadas no perfil da ACED, bem como de que o mesmo dispunha de mecanismos para se opor a tal publicação ou para diligenciar pela sua remoção, o que as diligências probatórias levadas a efeito não permitem afirmar com o mínimo de sustentação.

Daí que também quanto a estes factos nunca seria possível proferir despacho de pronúncia.

Finalmente, no tocante aos factos ocorridos em 08/09/2015, verifica-se que o arguido, na senda do que já havia sucedido em 27/07/2014, dirige a diversas entidades um e-mail, no qual afirma que um recluso (Bonislav) foi levado à força para uma cela disciplinar, sem que fosse conhecida razão/decisão que o sustentasse, mais acrescentando o arguido presumir que o recluso em causa tivesse sido espancado como acontece com frequência em circunstâncias semelhantes.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo de Instrução Criminal de Loures - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa

2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.instrucaocriminal@tribunais.org.pt

Proc. nº 53/15.7T9ALQ

E da prova recolhida, designadamente do teor de fls. 35 e ss., resulta que efectivamente o recluso em apreço foi algemado e conduzido coercivamente à cela de separação por se recusar a cumprir a medida cautelar de confinamento a que se encontrava sujeito, procedimento que foi adoptado por determinação verbal do substituto do Director, determinação posteriormente reduzida a escrito mediante despacho de 08/09/2015. Mais resultando que em momento algum o referido recluso foi espancado.

Importa, pois, aferir se as afirmações produzidas são susceptíveis de, no contexto em que foram proferidas, integrar a prática do crime de difamação agravada, p. e p. pelos art.ºs 180.º, n.º 1 e 184.º e ofensa a organismo, serviço ou pessoa colectiva, p. e p. pelo art. 187.º, n.º 1 do Código Penal.

E afigura-se-me que não.

O artigo 180.º Código Penal, dispõe que: “1. *Quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 240 dias*”.

Quanto à possibilidade de afastamento da responsabilidade criminal, prevê-se no art. 180.º, n.º 2 do Código Penal que: “A conduta não é punível quando:

- a) *a imputação for feita para realizar interesses legítimos; e*
- b) *o agente provar a verdade da mesma imputação ou tiver fundamento sério para, em boa fé a reputar de verdadeira. (...)*

4. *A boa fé referida na alínea b) do n.º 2 exclui-se quando o agente não tiver cumprido o dever de informação, que as circunstâncias do caso impunham, sobre a verdade da imputação*”.

Nos termos do art. 187.º do Código Penal: “1 - *Quem, sem ter fundamento para, em boa fé, os reputar verdadeiros, afirmar ou propalar factos inverídicos, capazes de ofender a credibilidade, o prestígio ou a confiança que sejam devidos a organismo ou serviço que exerçam autoridade pública, pessoa colectiva, instituição ou corporação, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 240 dias.*”

Relativamente a ambos os tipos penais, salvaguarda-se, em termos gerais, no art. 31.º, n.º 1 do Código Penal, que: “O facto não é punível quando a sua ilicitude for excluída pela



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte
Juízo de Instrução Criminal de Loures - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.instrucaocriminal@tribunais.org.pt

Proc. nº 53/15.7T9ALQ

ordem jurídica considerada na sua totalidade” esclarecendo-se no n.º 2 do mesmo preceito que: “Nomeadamente não é ilícito o facto praticado (...) No exercício de um direito”.

Está, pois, em causa, no crime de difamação, o atentado contra a honra, bem jurídico complexo que inclui, quer o valor pessoal e interior de cada indivíduo, radicado na sua dignidade, quer a própria reputação ou consideração exterior – Prof. Faria Costa, Comentário Conimbricense do código Penal, tomo I -607.

Consideração é o merecimento que o indivíduo tem no meio social, isto é, o bom nome, o crédito, a confiança, a estima, a reputação, que constituem a dignidade objectiva, o juízo que a sociedade faz de cada cidadão, em suma, a opinião pública – cfr. Acórdão da Relação de Lisboa, de 06/02/1996, *in* C.J. tomo I, pág. 156.

Ora, a acção típica do crime contra a honra consiste numa imputação de factos, lançamento de suspeitas ou formulação de juízos idóneos a afectar tal bem jurídico nas circunstâncias concretas em que é utilizada.

A conduta, para integrar o tipo legal, deve ser ainda adequada a produzir a ofensa nos bens jurídicos tutelados. A adequação das expressões para atingir o bem jurídico protegido deve ser feita, não de acordo com a susceptibilidade pessoal de quem quer que seja (o direito penal protege direitos fundamentais dos cidadãos e não particularidades deste ou daquele sujeito), mas sim tendo em conta a dignidade individual a que todos têm direito (dependente no entanto das diferenças no significado das expressões de região para região).

Tais crimes consubstanciam-se na violação daquele *“mínimo de condições, especialmente de natureza moral, que são razoavelmente consideradas essenciais para que um indivíduo (médio) possa com legitimidade ter estima por si, pelo que é e vale”*, violando ainda, *“aquele conjunto de requisitos que razoavelmente se deve julgar necessário a qualquer pessoa, de tal modo que a falta de algum deles ... possa expor essa pessoa à falta de consideração ou ao desprezo público”* – Beleza dos Santos, *in* R.L.J., ano 92, p. 167 e 168.

Deste modo, a imputação de um facto é idónea a lesar a honra quando é adequada a desacreditar, desprestigiar ou diminuir o seu bom nome perante a opinião pública; o facto não necessita de ser ilícito ou ter carácter criminoso, tem é que ser susceptível de lançar o descrédito e a suspeita perante a opinião pública.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo de Instrução Criminal de Loures - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.instrucaocriminal@tribunais.org.pt

Proc. nº 53/15.7T9ALQ

O detentor deste bem jurídico é, como entende o Prof. Faria Costa (in Comentário Conimbricense ao Código Penal, Tomo I, página 602), o próprio sujeito, a própria pessoa de quem ela é qualidade intrínseca ou atributo.

A difamação consiste na imputação de factos ou na formulação de um juízo, mesmo sob a forma de suspeita, ofensivos da honra e consideração de determinada pessoa.

E tem natureza dolosa, em qualquer das formas previstas no artigo 14.º do Código Penal, não se exigindo para o preenchimento do elemento subjectivo que o agente queira atingir a honra e consideração da pessoa visada, bastando que tenha consciência de que os factos são ofensivos da honra e consideração da mesma e que a sua actuação é proibida por lei.

Para tanto, e ainda que se considere o critério do homem médio, não poderá nunca deixar de se ponderar igualmente o critério normativo da honra e consideração na vertente penalmente tutelada.

Muitas vezes, em contraponto com o direito à honra, surge o direito/dever de informar e de livre expressão.

Efectivamente, se nos art.ºs 25.º, n.º 1 e 26.º da Constituição da República Portuguesa se consagram como direitos fundamentais, o direito à integridade moral e física das pessoas, o direito identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação, já no artigo 37.º da mesma Lei Fundamental, consagra também com igual protecção constitucional e sob o mesmo capítulo “Direitos, Liberdades e Garantias Pessoais”:

“Artigo 37.º 1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.

3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo de Instrução Criminal de Loures - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.instrucaocriminal@tribunais.org.pt

Proc. nº 53/15.7T9ALQ

apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.

4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.” e:

Também a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, garante no seu art. 10.º, n.º 1, o direito de qualquer pessoa à liberdade de expressão, compreendendo a liberdade de opinião e de receber ou transmitir ideias, sem ingerências de quaisquer autoridades públicas e sem consideração de fronteiras, bem como o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos protege, igualmente, tal direito, no seu art. 19.º, n.º 2.

Da mesma forma, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, consagra no seu art. 19.º, o direito dos indivíduos à liberdade de opinião e expressão, que implica o direito de procurar, receber, difundir informações por qualquer meio de expressão e sem consideração de fronteiras.

Sendo certo que este direito de expressão pode ainda estar intimamente relacionado com os direitos constitucionais de reunião, manifestação e associação, em particular quando estes estejam vocacionados para uma participação activa e legítima na vida pública (art.ºs 45.º, 46.º e 48.º, n.º 2 da Constituição da República).

O confronto entre direitos com igual protecção constitucional importa necessariamente a compressão de cada um deles de forma a que se salvguarde o respectivo núcleo essencial, sendo manifesto que, em muitos casos, a salvaguarda cabal do direito a informação ou à expressão do pensamento enquanto garantia institucional numa sociedade democrática, importa um recuo na tutela penal do direito à honra, bom nome e reputação.

Para tanto, importa aferir, em cada caso concreto, se se mostram respeitados os limites da necessidade, adequação e proporcionalidade inerentes à compressão recíproca daqueles direitos, o que importa, no caso do direito à informação/expressão, aferir do relevo social dos factos, da sua veracidade, da moderação no modo de os relatar e da intenção de informar.

Ora, no caso dos autos, constata-se, desde logo, que o arguido se limita a afirmar que determinado recluso foi levado à força para cela disciplinar a meio da noite, presumindo-se que tivesse sido espancado.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo de Instrução Criminal de Loures - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.instrucaocriminal@tribunais.org.pt

Proc. nº 53/15.7T9ALQ

E desta afirmação não resulta, de forma directa, a imputação de quaisquer factos ou a formulação de juízos de valor acerca da pessoa do assistente. Não se diz que este sabia, que este ordenou tais actos, ou que os mesmos lhe fossem atribuíveis por qualquer forma.

Mas ainda que pudesse retirar-se desta afirmação uma qualquer imputação de práticas ilegais ou de tortura ao assistente, conforme resulta da factualidade considerada indiciada, o arguido dirigiu o e-mail em causa a diversas entidades sobre as quais recai o dever de investigar a adopção ou não de práticas atentatórias da integridade física, da vida ou de outros direitos dos cidadãos reclusos em estabelecimentos prisionais portugueses (a Procuradoria-Geral da República, a quem cabe a investigação de factos passíveis de integrar ilícitos penais; o Provedor de Justiça a quem cabe promover a defesa dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos cidadãos, podendo designadamente dirigir recomendações a instituições de poderes públicos; a Inspeção-Geral dos Serviços da Justiça e o Ministro da Justiça, a quem cabe verificar da legalidade do funcionamento dos serviços por eles tutelados), dando ainda conhecimento de tal e-mail a entidades a quem cabe a fiscalização da actuação daquelas outras, no âmbito dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Mais resulta que o arguido actuou ainda com recurso à menção SOS Prisões, a qual está relacionada com a actividade da ACED, associação à qual o arguido estaria ligado e que, pelo menos através de plataforma digital, chamou a si a denúncia de possíveis violações dos direitos humanos no interior das prisões portuguesas.

Quer isto dizer que o arguido não actuou apenas em nome pessoal e muito menos propalou por um universo indeterminado de pessoas, as afirmações produzidas no e-mail, antes o fazendo no âmbito da actividade a que se dedicava a associação de defesa dos direitos humanos a que estava ligado, e encaminhando-as para entidades com responsabilidade de investigação e de defesa da legalidade.

E neste contexto, o que está em causa não parece ser mais do que a denúncia de factos concretamente ocorridos (ter um recluso sido conduzido à força, para cela disciplinar sem que houvesse – ainda – decisão escrita que suportasse tal actuação), e de factos que se receava poderem ter ocorrido nessa sequência, com vista à sua cabal investigação.

Do que se trata, pois, é do exercício de um direito/dever de denúncia, de factos que, a terem ocorrido, poderiam traduzir quer uma mera violação de procedimentos legais (sujeição



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo de Instrução Criminal de Loures - Juíz 2

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 21 1987049 Mail: loures.instrucaocriminal@tribunais.org.pt

Proc. nº 53/15.7T9ALQ

de recluso a medida disciplinar sem obedecer aos formalismos correspondentes), quer a prática de crime (eventuais agressões injustificadas a recluso).

Denúncia que foi dirigida a entidades com competência para a tramitar e que foi apresentada no âmbito da actividade de associação que visava exactamente os fins de defesa dos direitos de pessoas privadas de liberdade.

Ainda que se constate que veio a resultar não comprovada a suspeita/receio vertido na referida denúncia, não pode concluir-se que as afirmações produzidas, no contexto em que o foram, traduzam um atentado injustificado e gratuito ao bom-nome e consideração quer do assistente, quer do Estabelecimento Prisional de que o mesmo era Director.

No sentido desta conclusão concorre o carácter subsidiário do direito penal, que deve ser entendido como a *ultima ratio* da política social, sendo o critério constitucional da “necessidade social” que deve orientar o legislador na tarefa de determinar quais as situações em que a violação de um bem jurídico, justifica a intervenção do direito penal

Ou seja, sem desvalorizar os danos morais que as ideias transmitidas possam ter acarretado para o assistente (e cujo direito à indemnização se encontra constitucionalmente garantido no art. 37.º, n.º 4 da CRP), afigura-se-me que as afirmações produzidas pelo arguido, no contexto em que o foram, traduzem ainda o exercício legítimo do direito à expressão/denúncia, não atentando de forma desproporcionada e, por isso, penalmente relevante, contra o direito à honra do assistente ou a imagem.

E o mesmo se diga quanto ao crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa colectiva, que pressupõe, desde logo que, o arguido propale factos inverídicos sem ter fundamento para os reputar verdadeiros.

E no caso dos autos, conforme supra se referiu, não está indiciariamente demonstrado que o arguido conhecia a falsidade das imputações.

Mas ainda que se admita que o arguido também não teria fundamento para atestar a veracidade de todas as imputações (o próprio afirma cautelosamente “presume-se que tenha sido espancado”), também no que a este tipo penal respeita se nos afigura que as afirmações produzidas, em face do contexto em que o foram, não traduzem o exercício ilegítimo ou desproporcionado do direito de expressão/denúncia, afectando de forma penalmente relevante o prestígio, a credibilidade e a confiança do Estabelecimento Prisional em causa.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo de Instrução Criminal de Loures - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.instrucaocriminal@tribunais.org.pt

Proc. nº 53/15.7T9ALQ

Deste modo e em conclusão, não decorrem dos autos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação de uma pena ao arguido em audiência de discussão e julgamento, por qualquer dos crimes de difamação agravada e ofensa a organismo, serviço ou pessoa colectiva, havendo assim que proferir despacho de não pronúncia.

*

Nesta conformidade, **não pronuncio ANTÓNIO PEDRO DE ANDRADE DORES**, pela prática dos três crimes de difamação com publicidade e calúnia, p. e p. pelos art.^{os} 180.º, 183.º, n.º 1 als. a) e b) e 184.º do Código Penal, e três crimes de ofensa a organismo, serviço ou pessoa colectiva, p. e p. pelos art.^{os} 187 e 183.º, n.º 1 als. a) e b) do Código Penal que lhe vêm imputados na acusação.

*

Custas pelo assistente, com taxa de justiça que fixo em 2 UC's – art. 515.º, n.º 1, al. a) do Código de Processo Penal e 8.º, n.º 2 do Regulamento das Custas Processuais.

*

Notifique e, oportunamente, arquivem-se os autos.

*

Loures, 4 de Junho de 2018

Texto elaborado e revisto pela signatária